



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444910

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030607-70.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que são apelantes ALANA GOULART ROUPAS E ACESSORIOS LTDA (JUSTIÇA GRATUITA), DOUGLAS AUGUSTO RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA) e ALANA CRISTINA GOULART, é apelado COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA ALTA MOGIANA – SICOOB CREDICOCAPEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 3231

APEL. Nº: 1030607-70.2023.8.26.0196

FORO: Franca

APTE.: Douglas Augusto Ramos

APDO.: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Alta Mogiana – Sicoob Credicocapec

EMBARGOS À EXECUÇÃO – Cédula de crédito bancário – Capital de giro e renegociação – Código de Defesa do Consumidor – Inaplicabilidade – Relação de insumo – Documentos necessários foram apresentados – Prova da dívida e de sua evolução – Abusividade – Inocorrência – Possibilidade de estipulação de juros remuneratórios acima de 12% ao ano – Capitalização dos juros – Expressa previsão contratual – Aplicabilidade, ademais, do art. 28, § 1º, da Lei nº 10.931/2004 que autoriza a capitalização de juros em contratos bancários – Tabela Price – Legalidade – Sentença mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 336/346, que julgou improcedentes embargos à execução.

Sustenta o coautor Douglas Augusto Ramos (fls. 349/361), preliminarmente, a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica estabelecida entre as partes, entendendo ser destinatário final do crédito ofertado pela fornecedora apelada. No mérito, afirma a descaracterização da cédula de crédito bancário, posto que não é representativa de contrato de abertura de

crédito e nem houve liberação de capital, carecendo, assim, o suposto credor de título de crédito extrajudicial. Afirma a necessidade de revisão da dívida desde sua origem, uma vez que a importância estampada na cártula serviu unicamente para transferir saldos devedores de contratos renegociados, com encargos abusivos, que deverão ser expurgados. Alega que não lhe foram entregues cópias dos contratos anteriores às presentes cédulas de crédito bancário, o que obsta seu direito, pretendendo sejam exibidos pela cooperativa apelada.

O recurso é tempestivo e não veio preparado, sendo apresentadas contrarrazões pela parte contrária às fls. 367/379, onde se impugna a gratuidade processual do apelante.

É o relatório.

De início, verifica-se que três são os embargantes, a pessoa jurídica Alana Goulart Roupas e Acessórios Ltda., representada por Douglas Augusto Ramos, e as pessoas físicas Alana Cristina Goulart Ramos e Douglas Augusto Ramos, que assinaram como avalistas as duas cédulas de crédito bancário ora executadas, sendo certo que a apelação foi interposta apenas em nome deste último.

E, em relação aos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos ao embargante-apelante Douglas, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, tal benefício pode ser deferido à parte que comprovar a insuficiência de recursos para custear as despesas processuais sem comprometer o sustento próprio ou de sua família. No caso em questão, foi demonstrada a necessidade de concessão da benesse (fls. 250/302), a qual foi devidamente deferida pelo juiz *a quo* às fls.

310/311, sem que, até o presente momento, tenha sido apresentada prova substancial em sentido contrário.

A simples alegação de ausência de necessidade econômica não é suficiente para revogar o benefício, sendo imprescindível a comprovação concreta de que a parte beneficiada possui condições financeiras de arcar com os custos do processo, o que não ocorreu, mostrando-se compatível a renda declarada do ora apelante com sua situação de hipossuficiência financeira. Nesse sentido, deve prevalecer a presunção de veracidade dessa alegação até prova em contrário, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, mantida, pois, a **gratuidade processual** ao apelante.

No tocante à pretensa aplicabilidade das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, “in casu”, nos termos do entendimento sedimentado no REsp n. 1.497.574/SC (Informativo nº 795 do STJ de 21/11/2023), não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de empréstimo tomado por empresa para implementar ou incrementar as suas atividades negociais.

Isso porque se trata de uma **relação de insumo**, e não de uma relação de consumo, não sendo possível considerar a sociedade empresária como destinatária final, afastando-se a aplicação da teoria finalista e, desse modo, a incidência da legislação consumerista à hipótese vertente.

Nesse sentido, inclina-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CLÁUSULAS ABUSIVAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO CDC. LIMITAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. CONTRATOS CELEBRADOS A PARTIR DA LEI 9.298/96. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. IMPRESCINDIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, em regra, com base na Teoria Finalista, não se aplica o CDC aos contratos de empréstimo tomados por sociedade empresária para implementar ou incrementar suas atividades negociais, uma vez que a contratante não é considerada destinatária final do serviço e não pode ser considerada consumidora, limitando-se a revisão automática das cláusulas contratuais aos casos em que constatada a existência de relação de consumo, afastada a revisão em contratos relativos a relações de insumo. 2. “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”. 3. Nos termos da Súmula 285/STJ, “A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298, de 01.08.1996, somente é possível nos contratos celebrados após sua vigência”. 4. Conforme entendimento pacificado no STJ, é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com outro índice de atualização monetária, devendo ser afastada a correção monetária pelo índice do INPC no que tange aos valores a serem devolvidos pela instituição bancária. 5. “É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil” (EResp 1.360.577/MG, Relator para o acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe de 07/03/2019). 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.” (REsp n. 1.497.574/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

No mérito, tem-se que as partes celebraram duas **cédulas de crédito bancário**, a primeira, de renegociação de dívida anterior, em 20 de janeiro de 2023, no valor total do crédito de R\$ 153.865,48, para pagamento em 59 parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$ 6.001,02, com taxas de juros de 3,29% ao mês e 47,4685% ao ano (fls. 98/104); a segunda, de capital de giro, em 11 de abril de 2023, no valor total de crédito de R\$ 45.985,97, para pagamento em 60 parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$ 1.939,21, com taxas de juros de 3,69% ao mês e 54,4694% ao ano (fls. 91/97).

A alegação de que não disponibilizado o capital não prospera; a uma porque o primeiro título é representativo de renegociação de débito anterior, o qual vem expressamente reconhecido e confessado pelos signatários da cártula, e a duas porque os valores que foram creditados vieram lançados nos extratos de movimentação da conta corrente, inexistindo impugnação específica quanto a eles.

Os documentos exigidos foram todos apresentados pelo credor, a partir da ficha de abertura cadastral (fls. 186/187), além do contrato de cheque especial (fls. 188/201) e do contrato de empréstimo representativo da cédula número 758523 (fls. 225/227), anteriores aos títulos aqui exigidos, acompanhados de extratos de movimentação e demais informações representativas das operações e sua evolução.

Também não há indício da ocorrência de **abusividade**, existindo expressa contratação, sendo válidas e eficazes as taxas de juros livremente

pactuadas e aceitas pelas partes.

Ademais, considerando a cobrança capitalizada dos **juros capitalizados na periodicidade mensal**, expressamente prevista nos contratos que vinculam as partes (cláusula 8.1, fls. 95 e cláusula 10.1, fls. 103), não se pode afirmar que as taxas de juros sejam superiores às taxas médias de mercado, como visto alhures, ou que a apelada não tenha obedecido o dever de informação acerca das condições do financiamento lícitamente pactuado.

A Lei de Usura (Dec. 22.626/33) não se aplica às instituições financeiras, não estando em vigência o disposto no art. 192, § 3º, da CF, à falta de lei complementar reguladora, de molde que não há limite para a fixação de percentual dos juros, sendo possível a cobrança do quanto estipulado no contrato.

Expressa a súmula 648 do STF:

“A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.”

Logo, não se pode afirmar que a instituição apelada cobra juros excessivos, especialmente porque as taxas de juros de mercado são livres, inexistente sujeição ao limite legal.

Neste sentido, expressa a Súmula 382 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”

No particular, não há qualquer elemento hábil que indique que as taxas avençadas são abusivas ou excessivamente onerosas a autorizar a redução pretendida pelas apelantes.

Neste sentido, reafirmando a própria jurisprudência, transcreve-se decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. CONTRATO BANCÁRIO. (...) LIMITAÇÃO DO JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, ACRESCIDA DE UM QUINTO. NÃO CABIMENTO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. ABUSIVIDADE. AFERIÇÃO EM CADA CASO CONCRETO.

(...) 2. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp.1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, 'é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.'

3. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si

só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média.

4. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos.” (REsp n. 1.821.182/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 23/6/2022, DJe de 29/6/2022 – grifos nossos).

Deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, colhe-se o seguinte julgado:

“Apelação. Contrato bancário. Ação revisional de contrato de empréstimo bancário. Abusividade dos juros remuneratórios. Inocorrência. Alto risco do negócio. Aplicação de entendimento firmado pelo E. STJ. Sentença de procedência alterada. Recurso provido.” (TJSP-37ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1015046-31.2022.8.26.0005-São Paulo; Rel. Des. PEDRO KODAMA; j: 18/04/2023).

Cumpre ressaltar, ainda, que a **Tabela Price**, método de amortização da dívida adotado por todas as instituições financeiras, não acarreta, durante o período de vigência regular do contrato, capitalização indevida dos referidos juros remuneratórios, uma vez que os calcula sobre cada parcela

mensalmente paga, o que contribui para a efetiva amortização do saldo devedor. Dessa forma, ao final do contrato, não há mais nenhum valor pendente, seja em relação ao capital ou aos juros.

A utilização de tal sistema de amortização, portanto, não conduz à alegada capitalização abusiva dos juros, nem tampouco é ilegal.

À vista disso, os contratos celebrados são válidos e eficazes, inexistindo qualquer mácula a autorizar a pretendida redução dos juros avençados, devendo ser observado, na hipótese vertente, o princípio do “pacta sunt servanda”.

Além disso, constituem-se os contratos revidendos em cédulas de crédito bancário, sendo permitida a capitalização dos juros com fundamento no art. 28, § 1º, I da Lei 10.931/2004.

Ademais os empréstimos foram celebrados em 2022 e 2023, sob o esteio da Medida Provisória 2.170-36/2001, que autoriza a referida capitalização, conforme extrai-se da Súmula 539 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

Invoca-se, ainda, a Súmula 541 também da Augusta Corte

que versa:

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

Como visto, vislumbra-se a possibilidade da capitalização dos juros, segundo as supracitadas orientações do C. Superior Tribunal de Justiça.

De toda sorte, o pagamento do financiamento foi avençado em prestações fixas, permitindo-se o conhecimento prévio do ágio bancário, a descartar indubitavelmente a hipótese de ter havido ilícita capitalização para os fins de usura.

Nesse contexto, conclui-se que a r. sentença recorrida analisou de forma clara, coesa e motivada os fatos e fundamentos jurídicos que lhe foram submetidos à análise, conferindo adequada solução ao litígio, não infirmada pelas razões de apelação que ora se examina.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, **majorando-se** os honorários advocatícios para 13% (treze por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator